SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006538-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Embargado: REONILDO ZAMBON

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

REONILDO ZAMBOM opôs embargos à execução que lhe move a **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** – **USP**. Alega que promoveu ação contra a embargada, visando ao recebimento de reajustes dos vencimentos em decorrência da URV, tendo a ação sido julgada improcedente, não sobrevindo recurso, sendo que, inesperadamente, foi intimado a efetuar o pagamento do débito relativo à condenação em honorários advocatícios, que foi descrita equivocadamente na sentença. Aduz que fez pedido de reconsideração e apresentou exceção de pré-executividade, que restou prejudicada liminarmente, tendo sido interposto Agravo de Instrumento, que aguarda julgamento pelo Colégio Recursal, sendo equivocada a determinação de prosseguimento do feito, com a execução da sentença. Alega, por fim, que efetuou o depósito judicial do valor devido, demonstrando boa-fé e que o não acolhimento de seu pedido implicaria enriquecimento ilícito.

A embargada apresentou impugnação às fls. 18/21, defendendo a regularidade da cobrança dos honorários, em vista da coisa julgada, estando preclusa a discussão, já que o embargante não apresentou embargos de declaração, conforme lhe competia.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo não tem condições de ter seguimento, eis que ausente o interesse processual, uma vez que a questão já foi levantada por ocasião da exceção de pré-executividade e analisada por este Juízo, estando a decisão pendente de julgamento pelo Colégio Recursal, não sendo viável nova apreciação, agora em sede de embargos, que poderia gerar decisão conflitante, inclusive com a que será proferida pelo Instância Colegiada.

Ante o exposto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC

Não há condenação em honorários, já que os embargos não foram julgados improcedentes, mas extintos, sem resolução do mérito.

Prossiga-se nos autos principais, nos quais se deverá aguardar o julgamento do

agravo pelo Colégio Recursal, uma vez que o Juízo já está garantido pelo depósito, não havendo prejuízo à embargada.

PRI

São Carlos, 11 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA